Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

ILMO. PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 061/2020

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Torre B, 6º ao 21º andar, Chácara Santo Antonio, CEP: 04.711.907, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.309.127/0001-79, através de seu respectivo login e senha no portal www.bec.sp.gov.br, doravante denominada AMIL, vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED. ("CNU"), da decisão que a sagrou inabilitada e, por consequência, sagrou a AMIL vencedora, com fulcro no item 12.2.3 do Edital em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das presentes contrarrazões ao recurso interposto pela CNU é manifestamente tempestiva, conforme expressamente disposto no item 12.2.3 do Edital que, de forma clara, determina:

"12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Nesse sentido o próprio chat das mensagens enviadas pelo Pregoeiro aos participantes foi extremamente claro, senão vejamos:

"Prezados Licitantes: Informo que o prazo para incluir o recurso e as contrarrazões, são 3 dias úteis, portanto prazo para recurso até sexta-feira, dia 22/10/2021, para contrarrazões até quarta-feira, dia 27/10/2021 e o prazo para resposta final desta Administração, depois de considerar as razões da recorrente e da contrarrazoante, terminam dia 05/11/2021.

O protocolo até esta data, portanto, confere a devida tempestividade às contrarrazões.

II - DOS FATOS

Após participar regularmente do Processo Licitatório em epígrafe a AMIL foi devidamente declarada vencedora, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Inconformada com tal decisão a CNU interpôs recurso alegando, em síntese e em teoria, o seguinte:

- Que não lhe era permitido identificar, durante a etapa de lances competitivos, os lances apresentados pela AMIL
- Que estaria ocorrendo um tratamento desigual entre os licitantes por parte do CAU-SP.

Com a devida vênia, conforme se demonstrará adiante, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela CNU devendo, ao final da análise do Recurso e das Contrarrazões que ora são apresentadas, ser mantida a decisão que consagrou a AMIL vencedora do certame licitatório sob comento.

III - DA MAIS COMPLETA OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE E ÀS REGRAS EDITALÍCIAS

A CNU alega não ter sido possível identificar os lances da AMIL na etapa de lances competitivos, mas não comprova sua alegação nas razões recursais apresentadas. Isto porque o fundamento do recurso foi baseado em imagens ("prints"), as quais, em virtude da plataforma em que o certame é realizado, não foram colacionadas nas razões finais apresentadas.

Desta forma, a AMIL sequer consegue determinar o momento do pregão efetivamente questionado pela CNU, vez que essas informações não foram transcritas no recurso interposto.

Ainda assim, de maneira ampla, o item 8.17 do Edital é claro acerca das informações compartilhadas durante o pregão:

"8.17. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante."

Tal dispositivo não foi inserido no Edital ao acaso, posto tratar-se de expressa exigência constante na própria regulamentação do Pregão Eletrônico, conforme se verifica do art. 30, § 5º do Decreto 10.024/2019:

"Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. (...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante."

Pois bem. Das razões recursais vemos que a CNU suscita a disparidade de valores entre as propostas ofertadas em comparação com os valores apresentados pela AMIL. O que a CNU não relata, porém, é que a disparidade se deve EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO EQUIVOCADO PELA CNU DA PROPOSTA NA PLATAFORMA EM QUE O CERTAME SE

De acordo com a regra prevista no item 17.4 do Edital:

"17.4. O critério de julgamento da proposta é o MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL."(grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que o valor que deveria constar no registro da proposta era o preço global anual. OCORRE QUE A CNU REGISTROU O VALOR MENSAL, ENQUANTO A AMIL ACERTADAMENTE REGISTROU O VALOR ANUAL -SALTANDO AOS OLHOS A DISPARIDADE DE PREÇOS CITADA PELA CNU EM SUAS RAZÕES RECURSAIS.

Em que pese tal fato ensejasse a desclassificação da CNU do certame, ainda assim o Pregoeiro optou por reconhecer a inexistência de má-fé da licitante no equívoco quanto ao preenchimento da proposta na plataforma e, por esse motivo, às 10h19, conforme relatado pela CNU, anunciou aos licitantes:

"19/10/2021 10:19:27 Prezados Licitantes: Por análise, A PROPOSTA 1 FOI OFERTADA PELO VALOR MENSAL E A PROPOSTA 2 PELO VALOR ANUAL. ESSE ERRO DE INSERÇÃO NO SISTEMA SERÁ DESCONSIDERADO e cada proposta será analisada na íntegra, pelo princípio da formalidade moderada. Façam seus lances tendo essa informação em consideração." (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que o Pregoeiro registrou a óbvia disparidade de preços decorrente do registro equivocado realizado pela CNU, que não observou a regra prevista no Edital.

A disparidade de valores explica claramente a invalidade do argumento trazido pela CNU em suas razões recursais quanto ao registro no sistema:

"Analisando os prints colacionados acima é possível verificar que a todo momento essa Recorrente constava em primeiro Iugar na disputa, o que se comprova pela cor verde do sinal de "positivo", indicando que o lance ofertado era o melhor e de menor valor."

Ainda que não tenha sido possível à AMIL identificar a que parte do sistema a CNU fez referência no suposto "print", o que a AMIL sabe é que a cor verde do sinal de "positivo" que aparece na plataforma É DECORRÊNCIA DO VALOR DE PROPOSTA REGISTRADO INICIALMENTE, AQUELE QUE O PREGOEIRO INFORMOU QUE FOI REGISTRADO DE FORMA EQUIVOCADA PELA CNU E QUE, POR ISSO, ERA OBVIAMENTE MENOR QUE O VALOR REGISTRADO PELA AMII.

No entanto, aberta a fase de lances, a AMIL registrou um novo valor, enquanto a CNU se manteve inerte. Ato contínuo, seguindo o quanto informou às 10h19, o Pregoeiro analisou as propostas integralmente e, ao analisar a proposta da CNU e o novo lance ofertado pela AMIL, verificou que a AMIL apresentou o menor valor global de acordo com o critério estabelecido no item 2.3 do Edital:

"2.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do grupo, que será composto pelo preço por vida, multiplicado pelo total de vidas, multiplicado pelo período de 12 meses para cada item, sendo o valor do grupo a soma desses dois produtos (conforme tabela no item 2.2) observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

Portanto, resta claro que não houve qualquer equívoco na condução do certame em relação à avaliação dos preços e dos lances, porquanto o Pregoeiro advertiu as licitantes quanto ao erro cometido por uma dela (que no caso foi a própria CNU) e quanto ao critério de análise das propostas, sendo certo que a CNU em momento algum apresentou novo lance, sagrando-se a AMIL legitimamente vencedora.

Agora, por outro lado, caso a CNU tivesse condições de ter apresentado uma proposta mais vantajosa para a Administração, por qual motivo deixou de fazê-lo? Se ela tinha condições de apresentar uma proposta mais vantajosa que a proposta vencedora apresentada pela AMIL, por que não o fez? Afinal, ela teve exatamente a mesma oportunidade, em igualdade de condições, para ofertar um melhor preço.

Portanto, o que se demonstra ao final é que a CNU não se sagrou vencedora do certame e, sem qualquer base, busca uma inabilitação ou desclassificação da AMIL sem qualquer embasamento para tal.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restando comprovada a mais absoluta aderência da AMIL às regras editalícias, requer que o Recurso da CNU tenha seu provimento negado e, ato contínuo, seja mantida a consagração da vitória da AMIL no certame licitatório sob comento, na medida em que a AMIL apresentou a melhor proposta e, como já reconhecido pelo Pregoeiro.

Nestes termos, Pede deferimento. São Paulo, 27 de outubro de 2021.

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Marco Aurelio Pinto De Sousa - marco.sousa@amil.com.br Gerente Comercial

Fechar